

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Abril de 2024

III – o prazo de duração;

IV – o conteúdo e a carga horária do evento;

V – a origem das receitas;

VI – o montante das despesas;

VII – a forma de avaliação da frequência e do aproveitamento.

Art. 117. Para a realização das atividades previstas no art. 115 desta Resolução, as ações compartilhadas entre as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho componentes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT não dependem de convênio. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Art. 118. A ENAMAT deverá ser informada do inteiro teor dos convênios no prazo de 30 (trinta) dias após sua celebração.

Art. 119. Em atividades realizadas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho mediante convênio, a certificação da frequência e aproveitamento observará os regulamentos da ENAMAT.

Art. 120. Esta Resolução não se aplica:

I – aos acordos de cooperação e outros termos de parceria nos quais a atuação do outro partícipe se restrinja ao apoio à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho em questões operacionais ou de logística para a realização de evento;

II – aos convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho para fins de capacitação exclusiva de servidores.

TÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, a Resolução ENAMAT N.º 1, de 26 de março de 2008; a Resolução ENAMAT N.º 2, de 30 de novembro de 2009; a Resolução ENAMAT N.º 6, de 1º de julho de 2010; a Resolução ENAMAT N.º 8, de 10 de outubro de 2011; a Resolução ENAMAT N.º 9, de 15 de dezembro de 2011; a Resolução ENAMAT N.º 10, de 29 de março de 2012; a Resolução ENAMAT N.º 11, de 4 de julho de 2012; a Resolução ENAMAT N.º 16, de 30 de setembro de 2014; a Resolução ENAMAT N.º 17, de 30 de setembro de 2014; a Resolução ENAMAT N.º 20, de 30 de agosto de 2018; a Resolução ENAMAT N.º 21, de 11 de dezembro de 2018; a Resolução ENAMAT N.º 25, de 4 de junho de 2020; com todas as suas atualizações e as demais disposições em contrário ao disposto nesta Resolução, observado o estabelecido no artigo seguinte. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

Parágrafo único. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, parcialmente, a Resolução ENAMAT N.º 26, de 9 de dezembro de 2021. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

Art. 122. O Título XI desta Resolução, que trata da Avaliação do Aperfeiçoamento Técnico para fins de Promoção por Merecimento de Magistradas e Magistrados, incluindo os Anexos 7 e 8, entrará em vigor um ano após a publicação da presente, prevalecendo no interregno o disposto na Resolução ENAMAT N.º 26, de 9 de dezembro de 2021. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 123. A constituição do banco de formadores, na forma prevista no art. 3º, com a correlata alimentação e atualização de dados, deverá ser promovida de forma concorrente pelas Escolas que congregam o SINFOMAT, em um prazo de 180 dias, contados da formalização pertinente à disponibilidade da ferramenta eletrônica, dentro do Sistema de Gestão das Escolas Judiciais – SisEJud, pela ENAMAT. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 36, de 16 de abril de 2024)

Brasília – DF, 28 de setembro de 2022

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 36 DE 16 DE ABRIL DE 2024 (Republicação)

Altera a Resolução ENAMAT n.º 28, que trata da revisão, atualização, sistematização e consolidação das Resoluções da ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n.º 526, de 20 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de se institucionalizar procedimento científico para atualização da Tabela de Competências da ENAMAT, com o devido amparo científico;

CONSIDERANDO o desenvolvimento informatizado de um sistema para gerenciamento do banco de formadores;

CONSIDERANDO a aprovação da presente norma pelo Conselho Consultivo da ENAMAT;

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º O caput do 3º e seus § 1º, 2º e 3º, art. 10, parágrafo único do art. 80, § 4º do art. 85 e art. 123 da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os objetivos institucionais da ENAMAT são realizados por formadores, dentre magistradas e magistrados vitalícios da ativa, de qualquer grau de jurisdição, ou aposentados, bem como por servidoras e servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, além de colaboradoras e colaboradores eventuais, que atuarão:”

(...)

“§1º Os formadores indicados no *caput* deverão ser necessariamente cadastrados em um banco de dados indexado por:

- a) marcadores de gênero, étnico-racial e pela condição de pessoa com deficiência, respeitadas, sempre, as autodeclarações a serem preenchidas pelos próprios docentes;
- b) titulação acadêmica, com assento dos títulos efetivamente comprovados através de diplomas de doutor, mestre ou especialista, com indicação da área de conhecimento e linha de pesquisa e/ou atuação;
- c) habilitação realizada em cursos de formação de formadores, com assento dos certificados correspondentes;
- d) vínculos temporários ou permanentes como docentes em Tribunais, Conselhos do Poder Judiciário ou Escolas da Magistratura, com assento dos certificados correspondentes às aulas, palestras ou conferências proferidas;
- e) condição do magistrado de encontrar-se na ativa ou aposentado.

§2º A escolha do corpo docente das atividades formativas das Escolas deverá ser motivada administrativamente, com assento no plano pedagógico do curso, propugnando-se pela eficiência quanto ao planejamento orçamentário, bem como pela afirmação dos critérios de diversidade constantes do §1º, incisos “a” e “e”, conjugado ao ranqueamento dos profissionais habilitados, em respeito às titulações acadêmicas e experiência docente constantes do §1º, incisos “b”, “c” e “d”, estas devidamente pontuadas em analogia ao disposto no art. 85, incisos II e III, da presente Resolução.

§3º O banco de formadores deverá contar com campo destacado que promova transparência a um repositório de mulheres juristas, indexado em conformidade com o disposto nos arts. 2º, § 1º e art. 2-A, § 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 255, de 04 de setembro de 2018.”

“Art. 10 As disciplinas básicas do Módulo Nacional de Formação

Inicial observarão os eixos e temas constantes dos arts. 24 e 25 do Estatuto da ENAMAT, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1158, de 14 de setembro de 2006, sem prejuízo da possibilidade de abarcar as competências da magistratura do trabalho constantes do Anexo 6 da presente Resolução.”

Art. 80

(...)

“Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo da ENAMAT aprovar e atualizar a Tabela de Competências da magistratura do trabalho, sempre mediante parecer prévio elaborado por um comitê científico.”

Art. 85

(...)

“§4º Salvo em relação aos títulos constantes do item II do Anexo 7, em que será considerada toda a vida pgressa do postulante ao cargo após o ingresso na carreira, serão computados somente os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data final para inscrição no concurso de promoção, ressalvado o disposto no §2º do art. 4º da Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.”

“Art. 123 A constituição do banco de formadores, na forma prevista no art. 3º, com a correlata alimentação e atualização de dados, deverá ser promovida de forma concorrente pelas Escolas que congregam o SINFOMAT, em um prazo de 180 dias, contados da formalização pertinente à disponibilidade da ferramenta eletrônica, dentro do Sistema de Gestão das Escolas Judiciais – SisEJud, pela ENAMAT.”

Art. 2º Republicue-se a Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, com as alterações introduzidas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, 16 de abril de 2024.

Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Anexos

Anexo 2: [Download](#)

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 35 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023 (Republicação)

Altera a Resolução ENAMAT nº 28, que trata da revisão, atualização, sistematização e consolidação das Resoluções da ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as sugestões de revisão da norma apresentadas pelo Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa da ENAMAT nas reuniões dos dias 24 e 25/10/2023;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT,

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º. Os artigos 7º, 8º, 9º, 11, 29, 30, 31, 32, 44, 45, 75, 80, 85, 88 e 122 da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As aprovadas e os aprovados no concurso, após terem tomado posse no cargo de juízas ou juizes do trabalho substitutos, entrarão em exercício e serão inicialmente lotados na ENAMAT, quando estarão automaticamente matriculados como alunas-magistradas e alunos-magistrados no Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial e onde permanecerão até a sua conclusão.

§1º No caso de não haver curso de formação nacional imediatamente após a posse do juiz ou da juíza do trabalho substituto, a lotação se dará nas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizando-se, primeiramente, neste caso, o curso de formação regional.

§2º A ENAMAT poderá instituir, se necessário, Módulo Nacional complementar dentro do período de vitaliciamento.

Art. 8º As juízas e os juizes do trabalho substitutos serão informados sobre o curso de Formação Inicial relativamente a:

I – período de realização do Módulo Nacional em Brasília ou por meio telepresencial;

II – cronograma das atividades, abrangendo aulas teóricas e práticas;

III – programa do curso.

Parágrafo único. A ENAMAT encaminhará aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Diretores das respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com antecedência, as informações constantes nos incisos I a III deste artigo.

Art. 9º Os Módulos Nacional e Regional do Curso de Formação Inicial serão compostos de aulas teórico-práticas, presenciais ou telepresenciais, e de atividades práticas, com visitas a instituições públicas e privadas relacionadas com a atividade jurisdicional, e devem ser estruturados para garantir a sistematicidade e a progressividade da aquisição e da aplicação prática dos conhecimentos na profissão, assim como da própria inserção no meio ambiente profissional e nas atribuições funcionais do cargo.

Art. 11. A atividade prática realizada no Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial, e de acordo com o programa de cada curso, poderá envolver, dentre outras, as seguintes atividades:

I – assistir a sessões do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presenciais e/ou telepresenciais;

II – assistir a sessões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, presenciais e/ou telepresenciais;

III – visitas ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Casa Civil da Presidência da República, presenciais e/ou telepresenciais;

IV – visitas à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, presenciais e/ou telepresenciais.

Parágrafo único. No Módulo Regional de Formação Inicial, as atividades práticas serão desenvolvidas perante instituições públicas e privadas afins de âmbito regional e local, que permitam a inserção profissional da magistrada e do magistrado no contexto do seu exercício e serão orientados por instrutoras e instrutores designados para essa função.

Art. 28. A fase de Formação Inicial Regional Concentrada terá duração total de, no mínimo, 8 (oito) semanas, quando as juízas e os juizes do trabalho substitutos em fase de vitaliciamento deverão permanecer à disposição da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho respectiva, com aulas teórico-práticas e atividades supervisionadas, presenciais ou telepresenciais, para a progressiva aquisição e desenvolvimento de competências profissionais, bem como sua inserção paulatina na jurisdição, que serão desenvolvidas em duas etapas sucessivas: